SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001703 - PR (2025/0279457-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CGG TRADING S.A
ADVOGADOS	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
		ELIAS DO AMARAL - PR051659
		EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO - PR045458
		JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
		ELIAS DO AMARAL - SP449776
		MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242
AGRAVADO	:	ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA
AGRAVADO	:	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
		EDUARDO DESIDÉRIO - PR040321
		SILVIA DILCELLI FONTANA - PR064276
		WILLIAN SCHOLL - PR045972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARMAZENAGEM E ELEVAÇÃO PORTUÁRIA. MAJORAÇÃO DE PREÇO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação revisional de contrato de armazenagem e elevação portuária, na qual a agravante busca afastar a cobrança de US$ 80,00 por tonelada e restabelecer o valor de US$ 35,00 por tonelada.

2. A agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), sustenta violação aos arts. 422 e 884 do Código Civil por suposto exercício abusivo de direito e enriquecimento sem causa, e afirma que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (atraso no embarque, notificação extrajudicial, valores cobrados e confissão de dívida), sem incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60277727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 805125e5-867f-4ce7-afa3-a905f5ef577f

3. Sentença de parcial procedência reconheceu como devido o valor de US$ 35,00 por tonelada; acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença para validar a cobrança de US$ 80,00 por tonelada, com base na liberdade de preços em terminal portuário privado e na possibilidade de cobrança por depósito e armazenagem mesmo sem ajuste prévio específico.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de negociação posterior fixando o preço em US$ 35,00 por tonelada e quanto aos parâmetros da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (II) saber se devem ser afastados os valores cobrados (US$ 80,00 por tonelada) por configurarem exercício abusivo de direito e vantagem indevida, à luz dos arts. 422 e 884 do Código Civil, diante do atraso no embarque e da notificação extrajudicial; e (III) saber se o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ.

5. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apreciando a tese de negociação posterior e assentando que o preço de US$ 35,00 por tonelada estava condicionado ao cumprimento do período inicialmente avençado para o embarque.

6. Legitimidade da majoração do preço: a cobrança observou a tabela de preços do operador portuário, foi precedida de notificação extrajudicial clara e inequívoca, com aumento gradual e oportunidade de retirada das mercadorias, e a agravante detinha liberdade para contratar outros portos; a utilização do armazém autoriza a cobrança por depósito e armazenagem mesmo sem ajuste prévio específico (art. 628 do Código Civil).

7. Ausência de violação aos arts. 422 e 884 do Código Civil: não se evidenciou índole abusiva dos valores exigidos nem vantagem indevida, ante a prévia comunicação e a vinculação dos custos adicionais ao descumprimento do prazo contratualmente previsto.

8. Óbice à pretensão recursal: a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas pela via do recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Manutenção da decisão monocrática: ausentes argumentos aptos a infirmar seus fundamentos, impõe-se negar provimento ao agravo interno.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 805125e5-867f-4ce7-afa3-a905f5ef577f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 805125e5-867f-4ce7-afa3-a905f5ef577f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001703 - PR (2025/0279457-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CGG TRADING S.A
ADVOGADOS	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
		ELIAS DO AMARAL - PR051659
		EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO - PR045458
		JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
		ELIAS DO AMARAL - SP449776
		MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242
AGRAVADO	:	ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA
AGRAVADO	:	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
		EDUARDO DESIDÉRIO - PR040321
		SILVIA DILCELLI FONTANA - PR064276
		WILLIAN SCHOLL - PR045972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARMAZENAGEM E ELEVAÇÃO PORTUÁRIA. MAJORAÇÃO DE PREÇO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação revisional de contrato de armazenagem e elevação portuária, na qual a agravante busca afastar a cobrança de US$ 80,00 por tonelada e restabelecer o valor de US$ 35,00 por tonelada.

2. A agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), sustenta violação aos arts. 422 e 884 do Código Civil por suposto exercício abusivo de direito e enriquecimento sem causa, e afirma que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (atraso no embarque, notificação extrajudicial, valores cobrados e confissão de dívida), sem incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

3. Sentença de parcial procedência reconheceu como devido o valor de US$ 35,00 por tonelada; acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença para validar a cobrança de US$ 80,00 por tonelada, com base na liberdade de preços em terminal portuário privado e na possibilidade de cobrança por depósito e armazenagem mesmo sem ajuste prévio específico.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de negociação posterior fixando o preço em US$ 35,00 por tonelada e quanto aos parâmetros da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (II) saber se devem ser afastados os valores cobrados (US$ 80,00 por tonelada) por configurarem exercício abusivo de direito e vantagem indevida, à luz dos arts. 422 e 884 do Código Civil, diante do atraso no embarque e da notificação extrajudicial; e (III) saber se o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ.

5. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apreciando a tese de negociação posterior e assentando que o preço de US$ 35,00 por tonelada estava condicionado ao cumprimento do período inicialmente avençado para o embarque.

6. Legitimidade da majoração do preço: a cobrança observou a tabela de preços do operador portuário, foi precedida de notificação extrajudicial clara e inequívoca, com aumento gradual e oportunidade de retirada das mercadorias, e a agravante detinha liberdade para contratar outros portos; a utilização do armazém autoriza a cobrança por depósito e armazenagem mesmo sem ajuste prévio específico (art. 628 do Código Civil).

7. Ausência de violação aos arts. 422 e 884 do Código Civil: não se evidenciou índole abusiva dos valores exigidos nem vantagem indevida, ante a prévia comunicação e a vinculação dos custos adicionais ao descumprimento do prazo contratualmente previsto.

8. Óbice à pretensão recursal: a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas pela via do recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Manutenção da decisão monocrática: ausentes argumentos aptos a infirmar seus fundamentos, impõe-se negar provimento ao agravo interno.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CGG TRADING S/A em face da decisão monocrática de fls. 1.406-1.412, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao manter a negativa de provimento ao recurso especial sem

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

afastar os óbices da Súmula 7/STJ e sem reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como aos arts. 422 e 884 do Código Civil. Afirma que o caso não demanda reexame de provas, mas apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos já assentados no acórdão recorrido.

Sustenta que a controvérsia decorre de ação revisional de contrato de armazenagem e elevação portuária, na qual a sentença de primeiro grau havia reconhecido como devido o valor de US$ 35,00 por tonelada, conforme o que teria sido negociado entre as partes. Alega que o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença para validar a cobrança de US$ 80,00 por tonelada, com base na liberdade de preços em terminal portuário privado e na possibilidade de cobrança por depósito ainda que sem ajuste prévio.

Defende que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao afirmar, de modo genérico, que o acórdão de origem teria enfrentado adequadamente as questões suscitadas, sem examinar a tese central de que houve negociação posterior fixando o preço em US$ 35,00 e que a cobrança de valor superior representaria comportamento contraditório das agravadas, em violação à boa-fé objetiva. Alega, assim, omissão relevante nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sustenta ainda que o recurso especial demonstrou de forma suficiente a violação aos arts. 422 e 884 do Código Civil, porque a liberdade de preços e a cobrança por depósito não são direitos absolutos, devendo ser limitados pela boa-fé objetiva e pela vedação ao enriquecimento sem causa. Argumenta que a imposição unilateral de preço 128% superior ao negociado, sem causa aparente além do mero atraso, caracteriza exercício abusivo de direito e vantagem indevida em favor das agravadas.

Aduz, também, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, quando na realidade a insurgência recursal se limita à revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão, como o atraso no embarque, a notificação extrajudicial, os valores cobrados e a confissão de dívida. Afirma que há precedente da própria Quarta Turma, inclusive sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, afastando a incidência da Súmula 7 em hipóteses de revaloração jurídica dos fatos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo interno, para que seja provido o recurso especial e restabelecida a sentença de parcial procedência, com o reconhecimento do valor de US$ 35,00 por tonelada e a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pede a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento pelo Tribunal de origem, com enfrentamento explícito das omissões apontadas, especialmente quanto à boa-fé objetiva e ao enriquecimento sem causa, além de manifestação expressa para fins de prequestionamento constitucional.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.186-1.194).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, passa-se ao exame da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente as questões suscitadas, ao omitir-se quanto à tese central de que teria havido negociação posterior mediante a qual o preço fora fixado em US$ 35,00 por tonelada, de modo que a cobrança de valor superior configuraria comportamento contraditório das agravadas, em violação à boa-fé objetiva. Alega, assim, negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

De início, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara, suficiente e devidamente fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.

No particular, a tese de que as partes teriam celebrado negociação posterior, mediante a qual o preço teria sido fixado em US$ 35,00 por tonelada, foi expressamente apreciada pela Corte de origem. Com efeito, o Tribunal local consignou que as partes haviam ajustado o valor de US$ 35,00 por tonelada em novembro de 2014, desde que o embarque ocorresse dentro do período inicialmente avençado (e-STJ, fl. 1.192). Confira-se:

> *"De fato, é incontroverso que as partes acordaram o valor de US$ 35,00 por tonelada (novembro de 2014), desde que dentro do período inicialmente avençado (previsão de embarque em navio no período de 30.11.2014 a 10.12.2014).*
>
> *(...)*
>
> *Além disso, o prazo de armazenagem foi extrapolado (carregamento ocorreu somente em 28.01.2015), acarretando na notificação extrajudicial (evento 1.18) e aumento do preço, nos seguintes termos:"*

Embora tenha reconhecido que o valor de US$ 35,00 por tonelada havia sido inicialmente convencionado, a Corte de origem também assentou que referido preço estava condicionado ao cumprimento do período de armazenagem inicialmente estipulado, tendo o carregamento ocorrido apenas após o exaurimento do termo contratualmente ajustado.

Não há, portanto, omissão quanto à tese deduzida pela recorrente.

O Tribunal de origem apreciou expressamente a questão e, a partir das premissas fáticas estabelecidas, concluiu que o valor de US$ 35,00 por tonelada estava vinculado ao cumprimento do período inicialmente avençado.

A insurgência da agravante, nesse ponto, traduz mero inconformismo com a conclusão adotada pela Corte local, não se confundindo com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

> *INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL . 1. O julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional nem tampouco implica violação ao art. 1.022 do CPC/2015 .2. O julgamento sobre relação jurídica condicional não se confunde com sentença condicional, vício de que trata o art. 492, parágrafo único, do CPC/2015.3 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2372074 ES 2023/0168889-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2023).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . TRIBUNAL DE ORIGEM. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO . VALIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1 .022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Não incorre em vício de fundamentação o acórdão que deixa de aplicar orientação do plenário ou do órgão especial de seu tribunal sob a justificativa de que essa diretriz veio a ser superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art . 927, § 1º, c/ c o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.3. Agravo interno desprovido .(STJ - AgInt no AREsp: 2225354 GO 2022/0320970-4, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023)"*

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se deve ser afastada a cobrança de US$ 80,00 por tonelada, com o restabelecimento do valor de US$ 35,00 por tonelada, sob o argumento de que a majoração unilateral do preço, em razão do atraso no embarque, configuraria exercício abusivo de direito e vantagem indevida, em afronta à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa, com ofensa aos arts. 422 e 884 do Código Civil.

Como reconhecido no acórdão recorrido, as partes ajustaram o valor de US$ 35,00 por tonelada, em novembro de 2014, condicionado, contudo, ao cumprimento do período inicialmente avençado para conclusão do embarque da carga (e-STJ, fl. 1.192). Confira-se:

> *"De fato, é incontroverso que as partes acordaram o valor de US$ 35,00 por tonelada (novembro de 2014), desde que dentro do período incialmente avençado (previsão de embarque em navio no período de 30.11.2014 a 10.12.20214).*
> *(...)*
> *Além disso, o prazo de armazenagem foi extrapolado (carregamento ocorreu somente em 28.01.2015), acarretando na notificação extrajudicial (evento 1.18) e aumento do preço, no seguintes termos: (...)"*

Ademais, a Corte de origem assentou que o preço posteriormente praticado observou a tabela de preços do operador portuário e que a recorrente foi previamente notificada acerca da alteração. Extrai-se, ainda, da referida notificação que a majoração ocorreu de forma gradual, tendo sido oportunizada à parte a retirada das mercadorias que não haviam sido embarcadas.

A Corte local também consignou que a apelante dispunha de liberdade para contratar outros portos destinados ao embarque e desembarque de suas mercadorias, tendo optado, por sua

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

própria conveniência, por manter a carga depositada e armazenada nas dependências das apelantes. Nesse sentido, assentou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.192-1.195):

> *"Além disso, o prazo de armazenagem foi extrapolado (carregamento ocorreu somente em 28.01.2015), acarretando na notificação extrajudicial (evento 1.18) e aumento do preço, no seguintes termos: [...]*
>
> *É possível extrair da aludida notificação que o aumento foi gradual, bem como que foi dada a parte contraria a oportunidade de promover a retirada dos produtos não embarcados. Vejamos: [...]*
>
> *Novamente, ao contrário do alegado pela autora, o navio King Corn ficou disponível somente dia 09.01.2015, conforme e-mail de evento 1.19, ou seja, após a data prometida para o embarque. Mais do que isso, extrai-se dos autos que o embarque ocorreu somente em 28.01.2015, encerrando-se em 01.02.2015.*
>
> *Ainda, em relação a quantidade embarcada, observa-se que a parte autora não se insurgiu quando do envio do e-mail pelas apelantes em 19.01.2015 (evento 60.12). Vejamos: [...]*
>
> *(...)*
>
> *Assim, conforme se infere, as apelantes 1 podem livremente estabelecer a sua tabela de preços, possuindo liberdade para tanto. De outro lado, é facultado à apelante 2 a livre contratação de outros portos para o embarque e desembarque das suas mercadorias, tendo aquela livremente optado por depositar e armazenar as suas cargas nas dependências das apelantes 1.*
>
> *E, ao optar pelos serviços oferecidos pelas apelantes 1, a autora acabou por anuir com os preços por ela fixados".*

Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de que a majoração do preço teria decorrido de ato unilateral da recorrida, porquanto ficou evidenciado que a recorrente foi previamente comunicada, de forma clara e inequívoca, acerca da incidência dos custos adicionais caso não promovesse a retirada das mercadorias do porto na data aprazada.

Ainda como bem observado pela Corte de origem, a utilização de armazém da recorrida autorizou a cobrança de valores a título de depósito e armazenagem, ainda que ausente prévio ajuste específico entre as partes, nos termos do art. 628 do Código Civil.

Portanto, tendo sido reconhecida como incontroversa a efetiva prestação, pela recorrida, dos serviços de armazenagem alfandegária das mercadorias da recorrente, mostra-se legítima a cobrança correspondente ao período em que os produtos permaneceram sob guarda daquela. Ademais, não foi identificado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento apto a evidenciar a natureza abusiva do valor exigido.

Desse modo, não se identifica a alegada violação aos artigos 482 e 884 do Código Civil, uma vez que a fixação do preço observou os parâmetros praticados pelo operador portuário e foi precedida de comunicação à recorrente acerca da incidência dos custos adicionais decorrentes da permanência das mercadorias no terminal.

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

Nesse sentido, a pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório encontra óbice nas premissas estabelecidas pela Corte de origem, segundo as quais a incidência dos custos adicionais decorreu do descumprimento do prazo contratualmente previsto, circunstância que ensejou a notificação extrajudicial e a posterior majoração do preço.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria não apenas a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, mas também a reinterpretação das condições contratuais que disciplinaram a cobrança, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Assim, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:19
Código de Controle do Documento: 1da93333-cbfa-4b06-8fb5-df278179cd30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.001.703 / PR

Número Registro: 2025/0279457-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007168520158160129 00021787720158160129 00058971820258160129 21787720158160129 58971820258160129 589718202581601290000716852015816012971685201581601 29

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CGG TRADING S.A
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
	ELIAS DO AMARAL - PR051659
	EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO - PR045458
	JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
	ELIAS DO AMARAL - SP449776
	MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242
AGRAVADO	: ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA
AGRAVADO	: CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
	EDUARDO DESIDÉRIO - PR040321
	SILVIA DILCELLI FONTANA - PR064276
	WILLIAN SCHOLL - PR045972

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CGG TRADING S.A

Documento eletrônico VDA60241582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:49
Código de Controle do Documento: 88014104-bd6f-44e9-8864-0f16e87706e9

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
ELIAS DO AMARAL - PR051659
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO - PR045458
JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
ELIAS DO AMARAL - SP449776
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242
AGRAVADO : ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA
AGRAVADO : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
EDUARDO DESIDÉRIO - PR040321
SILVIA DILCELLI FONTANA - PR064276
WILLIAN SCHOLL - PR045972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:49
Código de Controle do Documento: 88014104-bd6f-44e9-8864-0f16e87706e9